

ETCM/012921/2024

TC/012921/2024

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 90221/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de material OPME: prótese de ombro com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos para cirurgias especiais de ortopedia, a serem utilizadas nas unidades hospitalares pertencentes a Secretaria Municipal da Saúde de SP, para o período de 12 (doze) meses

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Ortospine Comércio Importação Exportação Materiais Hospitalares Ltda, Juliano Carvalho Dalapé, Luiz Carlos Zamarco

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

PARECER

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Trata o presente de Representação formulada pela empresa Ortospine Com. Imp. Exp. Mat. Hosp. Ltda., trazendo notícias a esta Corte de Contas a respeito de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico nº 90221/2024/SMS (Processo Administrativo SEI 6110.2024/0002124-6), promovido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), tendo por objeto o registro de preços para o fornecimento de material OPME: prótese de ombro com entrega em consignação com comodato de instrumentais e de equipamentos, para cirurgias especiais de ortopedia, a serem utilizados nas unidades hospitalares pertencentes à SMS, para o período de 12 meses (**peça 3**), por meio da qual requereu o seguinte:

“(..) requer que seja acolhido o presente recurso e seja revisto o atual julgamento, para que haja uma ampla concorrência e competitividade durante aquisição dos materiais”.

Inicialmente, determinou o Sr. Conselheiro Relator fosse oficiada a Origem “*previamente, para ciência e manifestação acerca do disposto nas peças 01/11, no prazo de 05 (cinco) dias úteis*” (**peça 13**), tendo sido apresentada a manifestação à **peça 23**.

À **Peça 24**, foi determinado pelo Sr. Conselheiro Relator o encaminhamento do presente à Auditoria, “*para análise e manifestação*, resultando no Relatório Conclusivo à **peça 28**, no qual assim entendeu a especializada:

“4. CONCLUSÃO

Da análise do alegado na Representação formulada pela Ortospine Comércio Importação Exportação de Material Hospitalar Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 90221/2024/SMS, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), conforme aduzido na análise que consta neste Relatório, a Auditoria conclui pela procedência em relação ao subitem 2.1.”

Após, foi proferido despacho pelo Sr. Conselheiro Relator à **peça 29**, **nos seguintes termos**: oficiem-se a Origem e as pessoas indicadas na **peça 27** para ciência e manifestação acerca do Relatório Conclusivo (**peça 28**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, foram estes autos eletrônicos enviados para a Origem (**Peça 30**) e responsáveis (**peças 30/31**) para ciência e apresentação dos esclarecimentos prévios, o que foi feito à **peça 37** pela SMS.

Seguindo a marcha processual, foi elaborado nova análise e manifestação pela Auditoria (**peça 41**) na qual concluiu o seguinte:

“3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a revogação do certame e o cancelamento das ARP firmadas, entende-se que a presente Representação perdeu seu objeto. Contudo, ainda que a revogação seja ato discricionário da Administração, o caso enseja a necessidade de averiguação da responsabilização do agente envolvido, uma vez que foram constatados indícios de erro grosseiro, como registrado no Relatório Conclusivo (peça 28) e na presente análise.

Ademais, entendemos ainda pela necessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público, em face dos indícios de conduta ilícita”.

Após, por determinação à **peça 42**, manifestou-se a AJCE às **peças 43/44**, concluindo a Subchefia nos seguintes termos:

“A princípio, entendo que o avançado estágio da instrução processual demonstra a admissibilidade tácita da representação, salvo melhor entendimento.

Acompanho a manifestação do ilustre Assessor preopinante destacando a perda de objeto da representação por ocasião da revogação do Pregão Eletrônico nº 90221/2024/SMS e cancelamento das atas de registro de preços n. 066/2024 e 067/2024.

Nada obstante, remanesce a possível imputação de responsabilidade ao agente, com estrita observância dos atos efetivamente praticados com repercussão no certame mencionado, amplamente descritos pelo Time de Fiscalização no Relatório Conclusivo e na última manifestação”.

Encaminhados os autos para manifestação da PFM (**peça 45**), na qual este órgão requereu “*que a Origem e o Senhor Pregoeiro sejam novamente intimados, com a remessa de cópia do relatório de AUD (peça 41) e dos pareceres da AJCE (peças 43/44), de sorte que as partes possam apresentar todos os esclarecimentos que entender cabíveis*” (**peça 47**), o que foi atendido pelo Conselheiro Relator com a determinação e envio de ofícios e intimação à Origem e aos responsáveis (**peças 48/52**), que apresentaram manifestação conjunta à **peça 61**.

Após análise da manifestação apresentada à **peça 61** pela Auditoria, foi apresentada a seguinte conclusão (**peça 64**):

“3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, ratificamos a procedência da representação, nos termos do relatório conclusivo de peça 28, e a análise dos elementos de responsabilização, realizada no item 3 do relatório conclusivo e em nossa manifestação de peça 41.”

Em derradeira manifestação, a Assessoria Jurídica, por meio de sua Subchefia ratificou seu entendimento anterior nos seguintes termos: *“Não obstante a documentação acrescida, entendo que remanesce a conclusão expendida por esta Assessoria Jurídica nas peças 43 e 44, no sentido da perda do objeto dos presentes autos, tendo em vista a revogação do certame, sem prejuízo de eventual responsabilização do agente, a critério superior”*.

A PFM por sua vez, acompanhou expressamente o entendimento supra da Assessoria Jurídica¹ e requereu *“que a presente representação seja julgada prejudicada, ante a perda do seu objeto processual”* (peça 70).

Por fim, vieram os autos para manifestação dessa Secretaria Geral (peça 71).

É o relatório.

De início, quanto à **ADMISSIBILIDADE**, tendo em vista a fase da instrução processual em que se encontra, reputo vencido o juízo de admissibilidade da presente **Representação**.

Em relação ao **MÉRITO**, conforme registraram os órgãos preopinantes (peças 41, 43/44, 66/67 e 70), a Representação tratada nestes autos perdeu o objeto em razão da revogação do Pregão Eletrônico nº 90221/2024/SMS e cancelamento das atas de registro de preços n. 066/2024 e 067/2024 por parte da Administração.

¹ “Posto isto, pelas razões expostas, esta Procuradoria, na esteira do posicionamento da Douta AJCE, requer que a presente representação seja julgada prejudicada, ante a perda do seu objeto processual” (peça 70).

Como bem pontuado pela PFM, não há mais causa de pedir e tampouco o chamado interesse de agir da parte, haja vista que com a revogação do certame por parte da Administração, houve a perda de objeto deste processado como decorrência.

Assim, a despeito da documentação acrescida pela Origem/responsável à **peça 61** e de remanescer a possibilidade de imputação de responsabilidade ao agente, por atos praticados no certame objeto da exordial, descritos no Relatório Conclusivo e na última manifestação da Auditoria deste TCM (**peça 64**), entendo pela manutenção da conclusão expendida pela Assessoria Jurídica nas peças 43/44 e 66/67 no sentido da perda do objeto dos presentes autos, tendo em vista a revogação do certame, sem prejuízo de eventual responsabilização do agente, a critério superior.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento da **presente Representação e, no mérito, pela perda de objeto nos termos deste parecer.**

Registro, por fim, que em consulta ao Sistema Átomo realizada na presente data, consta como último andamento o despacho autorizatório de abertura do Pregão Eletrônico 90762/2024, publicado no D.O.C., na data de 03/07/2025.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 29 de setembro de 2025.

KARINA HOUAT HARB

Assessor de Controle Externo

OAB/SP nº 161.900